

etc/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35420.000847/2004-60
Recurso n° 153.147 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão n° 205-00.821
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MANUEL MARIA RAMOS VALENTE NETO
Recorrida DRFB ARAÇATUBA/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO TETO. DESCONTO E NÃO RECOLHIMENTO PELA EMPRESA.

Não se indefere restituição sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

Recurso Voluntário provido.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/07/08
Rosilene Aires Soares
Matr. 115.777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



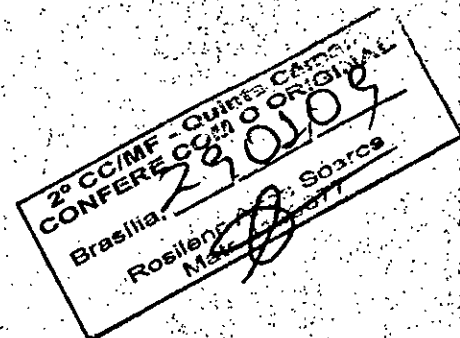
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

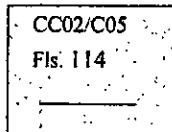
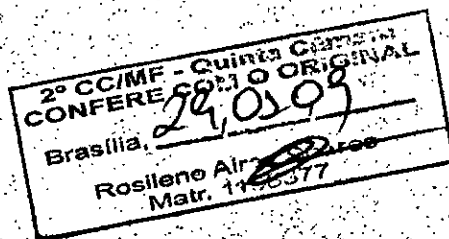


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB), Araçatuba/SP, fls. 061, que deferiu parcialmente Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

O recorrente solicitava contribuições recolhidas acima do limite máximo de contribuição.

O deferimento do pleito não foi total devido a desconto sofrido pelo segurado, mas não repassado pela empresa legalmente obrigada, fl. 060.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 092 a 0100, acompanhado de anexos.

No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão não foi acertada;
2. A tarefa de arrecadar e recolher pertence, legalmente, à empresa, portanto, não pode o recorrente não pode ser penalizado;
3. Deve, assim, o INSS tomar medidas para o recebimento da exação;
4. Assim, solicita provimento do recurso.

A DRFB, após vários trâmites do processo, encaminhou o mesmo ao Conselho de Contribuintes (CC).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

O cerne da questão refere-se a responsabilização – com o indeferimento de parte do RRVI – do segurado devido a empresa a qual estava ligado ter descontado de sua remuneração suas contribuições e as não ter repassado à Seguridade Social.

A legislação da Previdência Social afirma que o desconto sempre se presume feito e a obrigação é daquele que descontou.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de

substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001).

...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Social. Nesse mesmo sentido há Enunciado do Conselho de Recursos da Previdência

JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 18

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. (Editado pela RESOLUÇÃO CRPS Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999)

Claro está, pelos dois textos, que não há obrigação por parte do recorrente a ser cumprida, mas sim por parte do Fisco -que deve exigir, com urgência as contribuições, que, inclusive, configuram crime - e por parte da empresa, que descontou as contribuições e não as repassou à Seguridade Social.

Penalizar o recorrente por ação que não deu causa, como determinado nos textos acima, não possui respaldo legal.

CONCLUSÃO: Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2008

MARCELO OLIVEIRA

